

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PATRÍCIA ALVES TEIXEIRA PACHECO

**Eficácia real das investigações de crimes sexuais
baseadas na oitiva da vítima**

UBERLÂNDIA

2022

PATRÍCIA ALVES TEIXEIRA PACHECO

**Eficácia real das investigações de crimes sexuais
baseadas na oitiva da vítima**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis – Universidade Federal de Uberlândia como parte dos requisitos para a conclusão do curso de graduação em Direito.

Orientador: Professor Doutor Edihermes Marques Coelho

UBERLÂNDIA

2022

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO | 4 |
| 1 - EFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS PROVAS ORAIS | 6 |
| 1.1 - CONCEITO E FUNÇÃO DA PROVA | 6 |
| 1.2 PRINCÍPIOS DAS PROVAS | 10 |
| 1.2.1 Princípio da legalidade | 10 |
| 1.2.2 Princípio da livre apreciação da prova | 10 |
| 1.2.3 Princípio do contraditório | 11 |
| 1.2.4 Princípio da ampla defesa | 12 |
| 1.2.5 Princípio do estado de inocência | 12 |
| 1.3 VALORAÇÃO DAS PROVAS | 14 |
| 1.4 O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO E A REVELAÇÃO DA VERDADE | 15 |
| 1.5 PROVAS ORAIS | 17 |
| 1.6 RELATIVIDADE PROBATÓRIA DAS PROVAS ORAIS: FALSAS MEMÓRIAS | 20 |
| 2 CRIMES SEXUAIS E MEIOS PROBATÓRIOS | 23 |
| 2.1 EXAME DE CORPO DE DELITO | 24 |
| 2.2 CRIMES SEXUAIS SEM VESTÍGIOS FÍSICOS: O VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL | 25 |
| 2.3 VALORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA | 28 |
| 3 FORÇA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM CRIMES SEXUAIS | 30 |
| 3.1 SUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL | 30 |
| 3.2 CAPACIDADE DA VÍTIMA PARA O ÔNUS DA PROVA | 33 |
| 3.3 ANÁLISE DO DEPOIMENTO DE VÍTIMAS MENORES | 35 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 39 |
| REFERÊNCIA | 43 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscar apresentar uma análise crítica sobre a valoração do testemunho da vítima em crimes sexuais. Versa sobre o processo penal, seus princípios e como é feita a colheita e análise dos meios probatórios nos crimes em geral e em específico em crimes sexuais.

O processo penal é o ramo do Direito Público responsável por delimitar a atividade jurisdicional do Estado e materializar o direito de punir (*jus puniendi*). Para exercer o seu dever o Processo Penal utiliza as provas para reconstruir um fato passado e alcançar a “verdade” dos atos. É por meio das provas que o julgador se convence da autoria e materialidade do fato e determina sua decisão.

Dentro deste cenário de busca pela verdade se discute a dificuldade de utilização dos meios probatórios para determinar a concepção dos crimes sexuais e a eficácia real das investigações baseadas na oitiva da vítima. Este trabalho, portanto, orientar-se-á no sentido de medir a aplicabilidade das provas orais e os desafios de determinar a “verdade” dos fatos nos crimes sexuais.

O desdobramento da matéria analisadas permitiu ser realizada uma análise crítica da valoração do testemunho da vítima nos crimes sexuais e os procedimentos penais no julgamento destes casos. Utilizou-se como metodologia de investigação estudos e pesquisas sobre o julgamento de crimes sexuais, com base em estudos teóricos, dados estatísticos e informações, com aporte nas principais tendências teóricas da Criminologia e Direito Penal contemporâneos.

As atividades de pesquisa mesclaram estudos teóricos e documentais, em material bibliográfico e jurisprudencial. Envolveram, ainda, pesquisas sociológicas para a obtenção de dados oficiais e extraoficiais sobre a investigação dos crimes sexuais.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo quanto à análise dos parâmetros legais para a validade das provas de tais crimes.

Foram realizadas consultas a livros, revistas e teses disponíveis nos acervos de bibliotecas, foram buscados dados compartilhados em projetos de pesquisa com ação semelhante.

A partir da necessidade de aprofundar o tema verificou-se que seria necessário a divisão do trabalho em três partes, sendo elas: a eficiência probatória das provas orais; os crimes sexuais e os meios probatórios; e a força probatória dos depoimentos das vítimas em crimes sexuais.

A pesquisa iniciou-se nos princípios constitucionais intrínsecos ao processo penal analisando de maneira crítica o valor dado ao testemunho da vítima nos crimes sexuais e os procedimentos penais no julgamento destes casos. Foi verificado que o Direito Processual Penal parte da ideia do estado de inocência.

Nesse primeiro momento houve um aprofundamento no conceito e função das provas, sendo levantada a discussão da eficácia probatória das provas orais. Foi apontado que esse tipo de prova possui imprecisões que, talvez até sem malícia, pode deturpar os fatos como o fito de favorecer a parte, o que traz uma sensibilidade maior na utilização de tal mecanismo.

Foram analisados os principais princípios constitucionais que deverão ser resguardados durante todo o processo penal, sendo eles o Princípio da Livre Apreciação da Prova, O Princípio do Contraditório, O Princípio do Estado de Inocência e o Princípio da Ampla Defesa. A partir deste ponto foi observado como é realizada a valoração das provas e se o processo é realmente uma investigação da verdade. Foi estudado que inicialmente o processo penal se baseava em tabelas que determinava o valor de cada prova e que a “verdade” deveria ser alcançada com base em provas de “alto valor”, como exemplo a confissão.

Em um segundo momento surge então a análise das provas orais e sua relatividade. Fica cristalino que esse meio probatório é o mais utilizado, entretanto, o mais volátil. Quando trabalhamos no solo das memórias deve ser colocado em evidência as limitações da memória e a existência dos equívocos gerados pela mente. Foi evidenciado o surgimento das falsas memórias e conceitualizado este episódio. Conclui-se que para se resguarda da injustiça faz necessário sempre analisar o processo como um todo, o que manterá a existência de coerência entre os fatos narrados.

Posteriormente foram estudados os crimes sexuais e os meios probatório, no qual verificou a fragilidade da investigação deste delito. Quando analisamos os tipos penais presente nos artigos 213 2 217 A do Código Penal verificamos que existe uma maior dificuldade em comprovar estes atos com documentos, pois a maioria dos casos ocorre às “escuras”.

Por conseguinte, é analisado as provas técnicas e suas valorações. Esse meio probatório demonstra a probabilidade de um aspecto delitivo, no qual não deve gerar adivinhações de todos os fatos ocorridos. Esta não pode possuir um valor maior do que as outras provas, tendo de ser ponderada junto com as demais.

Devemos destacar a importância da análise mais criteriosa no depoimento das vítimas menores, no qual o ambiente das memórias se tornam ainda mais volátil. Foi visto que a criação das falsas memórias possui maior incidência e pode gerar a criação de uma imaginação coletiva.

Portanto, o testemunho da vítima poderá e deverá ser a base de um julgamento quando não existir outros meios probatórios, os procedimentos de colheita forem realizados de maneira adequada e existir coerência nos fatos apresentados durante todo o processo. É de extrema importância que o julgador se prenda aos princípios fundamentais para fazer as análises e tomar a decisão de forma justa.

Desta maneira o trabalho possuiu como objetivo analisar a valoração do testemunho da vítima partindo dos princípios constitucionais e analisando do o percurso do processo penal durante a avaliação do julgador.

CAPÍTULO 1 - EFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS PROVAS ORAIS

A eficiência probatória das provas orais é um tema amplamente discutido na doutrina brasileira por estar sujeita a imprecisões. Segundo Aury Lopes Júnior, “a prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro e, ao mesmo tempo, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável” (2012, p. 670).

Como afirma Luiz Rodrigues Wambier, esse tipo probatório está “sujeito a imprecisões, seja pela falibilidade da memória humana, seja porque, talvez até sem malícia, pode a testemunha deturpar os fatos com o fito de favorecer a parte” (2007, p. 449), e por esse motivo foi apelidada como “prostituta das provas”.

É consolidada a ideia de que a prova testemunhal pode ser facilmente corrompida e induzida devido à percepção humana, entretanto o que se deve discutir é a importância de tal meio probatório e como evitar o distúrbio dos fatos. Para isso, é necessário que dentro do processo penal exista a somatória dos fatos, o devido processo legal e a análise adequada do testemunho obtido.

1.1- CONCEITO E FUNÇÃO DA PROVA

O processo penal é o mecanismo utilizado para convencer o julgador de determinado fato histórico criminoso, sendo este ocorrido partir da reconstrução aproximativa que se apresenta como paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário. Trata-se de um fato ocorrido no passado distante que será julgado hoje com base nas provas colhidas no passado próximo para condenação no amanhã.

Esse rito complexo busca reconstruir um fato que deverá ser punido e, para isso, utiliza das provas como meio para chegar à verdade aproximada dos episódios. É através das provas que o juiz exerce sua atividade cognitiva para produzir o convencimento externado na sentença: “O processo penal e a prova

nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.” (LOPES JR, 2019, p. 414)

Com base na ideia de que o juiz é, por essência, um ignorante em relação aos fatos desconhecidos, o mesmo terá que conhecê-los através das provas, o que tornam as mesmas, sempre indiretas, como explica CORDERO (2000, p. 3), excetuando-se os delitos cometidos na sala de audiência, todas as provas são indiretas, pois consistem em signos do suposto fato.

As provas, portanto, permitem uma aproximação do fato histórico, o qual produz um processo baseado nas retrospectivas, sendo as partes responsáveis por formular hipóteses que serão interpretadas e analisadas pelo juiz para formular uma decisão baseada nos conhecimentos empíricos. Aury explica que “as provas são os materiais que permitem a reconstrução histórica e sobre os quais recai a tarefa de verificação das hipóteses, com a finalidade de convencer o juiz (função persuasiva)” (2019, p. 415).

O fato histórico é conceituado como um caso ou acontecimento real, do passado ou descoberto há pouco tempo, que deve ser estudado através de vestígios e documentos. É a partir dele que há o entendimento do passado e a análise do presente.

Portanto, as provas servem para “fazer crer”, como explica Taruffo (2022, p. 81), pois, além da função persuasiva, é necessário os cidadãos pensarem que o processo penal determina a “verdade”, ainda que isso não ocorra por ser inalcançável a exata reprodução de fatos acontecidos no passado distante, contados no presente com base em provas obtidas no passado próximo e julgados no futuro.

Destarte, o processo penal por meio das provas cria legitimidade para a atividade cognitiva do juiz para analisar um fato passado e proferir uma sentença que determina a “verdade”.

É importante a distinção entre meios de prova e meios de obtenção de prova, e Badaró explica de maneira clara que:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). (2012. p. 27).

Além disso, é necessário entender que os atos de provas são aqueles que estão dirigidos a convencer o juiz de uma afirmação; estão a serviço do processo e integram o processo penal; dirigem-se a formar a convicção do juiz para o julgamento final – tutela de segurança; servem à sentença; exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação; são praticados ante o juiz que julgará o processo.

Já os atos de investigação são realizados preliminarmente e não se referem a uma afirmação, mas a uma hipótese; estão a serviço da investigação preliminar, isso é, da fase pré processual e para o cumprimento de seus objetivos; servem para formar um juízo de probabilidade, e não a convicção do juiz para o julgamento; não exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação, pois podem ser restringidas; servem para a formação da *opinio delicti* do acusador; não estão destinados à sentença, mas a demonstrar a probabilidade do *fumus commissi delicti* para justificar o processo (recebimento da ação penal) ou o não processo (arquivamento); também servem de fundamento para decisões interlocutórias de imputação (indiciamento) e adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou outras restrições de caráter provisional; podem ser praticados pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária.

É evidente a complexidade do processo penal, no qual os meios probatórios constituem a base que determinará a autoria de um ilícito penal. Somente estão aptos a fundamentar a sentença, aqueles que obedecem a todas as regras do devido processo penal, legitimando sua argumentação. A valoração das provas deve seguir os princípios constitucionais e processuais penais, para que a partir desse ponto seja possível chegar o mais próximo da “verdade” processual.

1.2 PRINCÍPIOS DAS PROVAS

1.2.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é utilizado para delimitar o processo penal, no qual são admitidas as provas que não forem proibidas por lei, quer sejam essas típicas ou atípicas. Tal princípio contém implícito o princípio da liberdade da prova, no qual se afirma que são admitidos todos os meios probatórios desde que os mesmos não sejam proibidos.

De acordo com o artigo 157 do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Assim sendo, como defende Germano Marques da Silva: “Os cidadãos estão protegidos contra as ingerências abusivas dos seus direitos, uma vez que tais provas obtidas através da violação das regras de proibições de prova são nulas, não podendo as mesmas serem utilizadas”. (2011, p. 138.)

Portanto, a partir desse princípio, fica determinado que são inadmissíveis somente as provas ilícitas e as derivadas das mesmas, sendo permitidas todas as outras provas típicas e atípicas.

1.2.2 Princípio da livre apreciação da prova

O princípio da livre apreciação da prova é aquele que materializa a confiança depositada ao juiz, o qual oferece liberdade para o julgador balancear as provas apresentadas ao mesmo. Para Adolf Schonke, o princípio é "Aquele

segundo o qual o Juiz é livre na valoração dos fatos que lhe foram apresentados". (2003, p.93)

A livre apreciação da prova encontra fundamentação no artigo 155 do Código de Processo Penal, que afirma:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Tal princípio é responsável por consagrar o princípio da livre convicção, não deixando de ressaltar que o juiz deverá atender aos fatos e às circunstâncias constatadas nos autos. Portanto, o juiz não possui uma liberdade absoluta, pois deve se basear nas provas obtidas nos autos.

1.2.3 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal e encontra fundamentação no Artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e Art. 155, do Código de Processo Penal.

Artigo 5º, LV da CF: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 155. Do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

A partir de tal princípio, fica resguardado que todo acusado terá direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, resguardando-se de utilizar todos os meios de defesas admitidos para se defender

Através dele ocorre a efetividade da defesa e da acusação, pois é garantido a vítima a apresentação de todos os indícios legais de materialidade e autoria dos fatos e, ao acusado, é resguardo o direito de utilização de todos os

meios legais para se defender e implantar a dúvida no julgador sobre este ser ou não o autor do fato.

1.2.4 Princípio da ampla defesa

O princípio da ampla defesa é uma garantia constitucional assegurada a todos os acusados que resguarda o exercício da autodefesa, da defesa técnica e a possibilidade de recorrer. Está presente no artigo 5º, LV da Constituição Federal, no qual afirma que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A autodefesa é o meio no qual o próprio acusado se defende, orientado ou não por sua defesa técnica. Nela está presente o direito de permanecer calado e não se autoincriminar, o direito de audiência, o direito de presença e a capacidade postulatória autônoma do acusado.

A defesa técnica é o direito irrenunciável que o réu tem de possuir um profissional com capacidade postulatória (advogado constituído, nomeado ou defensor público). Conforme já sumulado pelo Supremo Tribunal de Justiça a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta.

Súmula 523 do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

A partir de tal princípio é viabilizado que o réu possui igualdade na apresentação da sua defesa, fornecendo os mecanismos necessários para que a busca pela “verdade” não corrompa os direitos fundamentais do ser humano.

1.2.5 Princípio do estado de inocência

É encontrada a base normativa de tal diretriz no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 8º, item 2 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

Art. 5 da CF - LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 8 da Convenção – item 2 - Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

A partir desse princípio, que é protegido por meio de vários tratados internacionais, há de se “considerar” as pessoas como inocentes até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, o réu não tem o dever de provar sua inocência – cabe ao acusador comprovar a sua culpa.

Em decorrência do estado de início surge o princípio do *in dubio pro reo* que prevê o benefício da dúvida em favor do réu, ou seja, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, o mesmo deve se favorecer da presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve ser totalmente comprovada.

“Ambos os princípios – o primeiro mais compreensivo e englobando o segundo – nascem de uma óptica idêntica de encarar o arguido e têm os seus reflexos em especial no ônus da prova” (Lima, 2007. p. 468).”

A falta de convicção da culpa do acusado entra em conflito com o princípio da presunção de inocência e, portanto, faz nascer em favor do mesmo, a absolvição. O *in dubio pro reo* se funde com o princípio constitucional da presunção de inocência que está presente no artigo 5, LVII da Constituição Federal.

O Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes na AP 858/DF exemplifica tais afirmações:

AP 858/DF*
RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO: A absoluta insuficiência da prova penal existente nos autos não pode legitimar a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do réu.

Portanto, de acordo com o direito processual penal, para que o acusado seja condenado é necessário que a culpa seja comprovada e, para que a mesma seja comprovada, são necessárias provas suficientes que fundamentem uma sentença penal condenatória que será transitada em julgado.

1.3 VALORAÇÃO DAS PROVAS

A discussão sobre o valor real de cada prova é uma evolução histórica, na qual, a priori, a valoração das provas realizadas pelo legislador tomava como base uma tarifa probatória que vinha previamente definida em lei, sem se atentar para as singularidades de cada caso. Essa classificação gerava uma limitação a sensibilidade do juiz, o que causava graves inconvenientes. Bacila afirma que:

Tabelar significa cercear a capacidade de o julgador fazer uma análise mais inteligente no caso concreto. É o medo da falha humana que fez com que este sistema falhasse como um todo.” (2002, p. 99).

Este meio de “medir” os meios probatórios ainda se encontra presente no Código de Processo Penal que, em seu artigo 158, determina que a prova nas infrações que deixam vestígios deve ser feita por exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo restringi-lo à confissão do acusado. Entretanto, o princípio da íntima convicção vem ganhando cada vez mais espaço na legislação brasileira.

Atualmente, mesmo existindo traços da valoração das provas, o juiz possui liberdade de decisão sem precisar fundamentar e obedecer a critérios de avaliação de prova, o que nos coloca em um excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento. O Tribunal do Júri é um grande exemplo do local onde os profanos julgam com plena liberdade, sem qualquer critério probatório. Aury explica que:

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. (2019, p. 448)

No artigo 155 do Código de Processo Penal encontramos o intermédio desses dois extremos, no qual se determina que o juiz formará sua livre convicção, sem utilizar de tabelas que valorem os meios probatórios apresentados; bastando fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação que, desta forma, terá respeitado o contraditório judicial.

A partir desse raciocínio, observa-se que a decisão do juiz não está baseada na democracia formal e nem na vontade da maioria. As decisões não se submetem mais a interesses políticos, econômicos ou mesmo à vontade da maioria, ela é legitimada pela convicção do juiz enquanto guardião das Garantias Constitucionais.

Em suma, o livre convencimento do juiz é controlado com base nas leis processuais, e o mesmo deve respeitar o tempo processual, obedecendo a dialeticidade do processo. Desta maneira, como explica Aury (2019, p. 448), o juiz deve julgar conforme a prova e o sistema jurídico penal e processual penal, demarcando o espaço decisório pela conformidade constitucional.

1.4 O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO E A REVELAÇÃO DA VERDADE

Como apresentado anteriormente, o processo penal é um modo de construção do convencimento do juiz que depende das limitações das produções

de provas. Historicamente, sempre que se buscou uma “revelação da verdade” sem limite de busca, o que se produzia era uma “verdade” de menor qualidade.

A “verdade” de menor qualidade era produzida a partir da necessidade de apresentar respostas e corresponder o senso de justiça da população de forma discricionária. Foi a partir da convicção que a “verdade” seria alcançada que se produziu diversos casos de injustiça.

No processo penal, que não se conhece o limite do sistema probatório, e admiti por diversas vezes até mesmo a tortura, muitos inocentes confessavam delitos impossíveis de serem realizados para que a “verdade” fosse alcançada.

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor).

Aristóteles já afirma que “a verdade está no todo, mas ele não pode, pelo homem, ser apreensível [...], a não ser por uma, ou alguma das partes que o compõe” e ainda: “aquilo que é implica naquilo que não é”, bem como, em acepção simbolicamente coloquial, “as aparências enganam”. (COUTINHO, 1998, p. 191)

Aury Lopes Jr. e Ricardo Gloeckner (2014 p. 313) referem que “quando se aborda a fundamentação das decisões judiciais, está-se discutindo também ‘que verdade’ foi buscada e alcançada no ato decisório”. O problema se inicia a partir do momento em que o julgador deseja “produzir a verdade” e não analisar os fatos apresentados.

Dessa maneira, faz necessário diferenciar a verdade formal ou processual da verdade material. Como ensina Jorge de Figueiredo Dias, para a verdade formal incumbe às partes a produção do material de fato que deverá servir de base para a decisão. Autor e réu proporcionam ao juiz, mediante suas afirmações de fato e as provas que produzem, a base fática com a qual ele deve decidir. Na verdade material, o esclarecimento dos fatos e a produção dos

elementos probatórios não pertencem exclusivamente às partes, mas sim também, ao Estado.

Como explica Ferrajoli (1997, p. 44 e s), a verdade processual não pretende ser a verdade. Não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto processual, mas sim, condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e garantias da defesa. A verdade formal é mais controlada quanto ao método de aquisição e mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que a qualquer hipotética verdade substancial.

Partindo da ideia de que o processo é a narrativa de fatos que se desenvolvem por meio do diálogo, as provas servem para avaliar a narrativa desenvolvida pelos personagens, que por muitas vezes, fica excluída a qualquer referência à veracidade das teses. Surge então, a problemática: se a verdade processual é adequada e corresponde à realidade existente.

Carnelutti (1965, p. 4-9), inspirado em Heidegger, afirma que a verdade é inalcançável, até porque a verdade está no todo, não na parte; e o todo é demais para nós.

O que se tem é que a verdade processual é inadequada quando utilizada como extremo no processo penal, pois se trata de um mito de revelação inalcançável. Conclui-se que a decisão judicial é um ato de convencimento, de “captura psíquica do juiz”, que deve ser formado a partir do contraditório e das regras do devido processo legal, não podendo permitir que a ambição por algo extremamente contingente constitua núcleo fundante da atividade judicial e processual. (LOPES JR, 2020, pág. 155)

1.5 PROVAS ORAIS

A prova oral é um gênero de prova utilizado no âmbito processual. Dentro dele possui três espécies probatórias: o depoimento pessoal das partes, a oitiva de peritos e assistentes técnicos e a inquirição de testemunhas.

As provas testemunhais são as provas mais frequentes no processo penal, pois, muitas vezes, é o único meio probatório possível. José de Aquino (2002, p.15) afirma que:

Não restar dúvida de que o testemunho, no processo penal, é o centro das investigações, influenciando sobremaneira na *opinio delicti* do representante do Ministério Público e na convicção do julgador. Quanto mais consentâneo com a realidade for o testemunho, mais provável será que o agente do Poder Judiciário julgue o caso que se encontra sob sua apreciação, como se ele próprio tivesse testemunhado o fato.

A utilização deste meio probatório surge da premissa que um terceiro possa ter compreendido o fato ocorrido e possa transmitir para o magistrado. Este tipo de prova tem uma grande importância processual mais possui ressalvas.

O interrogatório do acusado pode ser realizado por meio da defesa pessoal positiva e a defesa pessoal negativa. Na defesa pessoal positiva, o imputado tem o direito de saber em qualidade quem presta as declarações, de estar acompanhado de advogado e de se calar, sem qualquer prejuízo.

Através do interrogatório, o juiz (e a polícia) pode tomar conhecimento de elementos úteis para a descoberta do delito, mas não é para essa finalidade que o interrogatório está orientado. Em outros termos, o interrogatório tem como base fornecer elementos de prova para conduzir a comprovação do fato e não para provar o ato. (PELLEGRINI GRINOVER, 1992, p. 440)

O interrogatório deve respeitar todos os direitos do imputado, sendo realizado por um ato espontâneo, livre de pressões ou torturas. Deve ser realizado de forma imediata, com a presença de um defensor, com uma comunicação clara que apresente as imputações, argumentações e resultados colhidos na investigação, não deve conter pressão direta ou indireta ao imputado, deve se respeitar o direito ao silêncio, respeitar as interrupções solicitadas pelo sujeito passivo, permitir a indicação de elementos de prova que comprovem sua versão e não deve conter valor decisivo à confissão.

Na defesa pessoal negativa, o acusado faz uso do seu direito ao silêncio, que se encontra previsto na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 186 do Código de Processo Penal.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Tal direito decorre de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, no qual o sujeito não é obrigado a participar de atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa, podendo, portanto, se omitir.

No testemunho do ofendido, o mesmo não presta o compromisso de dizer a verdade, pois não é considerado como testemunha e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo delito de falso testemunho, mas pode responder por denúncia caluniosa presente no artigo 339 do CP.

O ofendido não poderá deixar de comparecer para depor, conforme previsto no artigo 201 parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, podendo ser conduzido. Além do mais, também não poderá invocar o “direito ao silêncio.” Mas, poderá solicitar que o réu seja retirado da sala de audiência no momento em que for depor, conforme analogia do artigo 217 do Código de Processo Penal.

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).
§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 217 - Se o Juiz verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

A prova testemunhal, mesmo com imensa fragilidade e pouca credibilidade, é o principal meio probatório do processo criminal brasileiro. No rito comum ordinário (art. 400 do Código de Processo Penal), ela ocorre após a declaração do ofendido e antes do interrogatório do acusado.

1.6 RELATIVIDADE PROBATÓRIA DAS PROVAS ORAIS: FALSAS MEMÓRIAS

Como bem apresentado acima as provas orais possuem grande importância, entretanto, é evidente suas ressalvas. Partindo da ideia de que a testemunha ao realizar o juramento não irá apresentar fatos inverídicos ainda encontramos como obstáculo a existência das falsas memórias.

A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro e, ao mesmo tempo, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável. Esse grave paradoxo agudiza a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio ritual judiciário. (AURY, 2019, p. 573).

Relatividade probatória das provas testemunhas possui como respaldo a existência das falsas memórias que afetam a qualidade e a confiabilidade das provas testemunhais. As falsas memórias começaram a ser estudadas em 1900 por Pierre Janer, Sigmund Freud e Alfred Binet, e consistem em memórias de eventos que nunca foram efetivamente vivenciados pelo sujeito.

As falsas memórias são diferentes das mentiras, pois na primeira a testemunha acredita fielmente que tal fato ocorreu, deslizando-se em seu imaginário sem consciência disso. Nas mentiras o depoente tem consciência e noção que tal fato não ocorreu e tenta manipular a situação.

“As imagens não são armazenadas sob forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com ‘deixas’ ou mensagens de *teleprompter* do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca, esgotaríamos suas prateleiras à

semelhança do que acontece nas bibliotecas”. (ANTÓNIO DAMÁSIO, 1996 p. 478).

Estas podem ser concebidas como recordações distorcidas ou fabricadas que surgem a partir de imprecisões na percepção, informações que interferem na gravação dos eventos, novas informações ambíguas ou erradas, erros de atribuição ou emoções.

Para explicar este fenómeno surge a “Teoria do Traço Difuso” (Brained, Stein & Reyna, 1998) que explica que a memória para um evento consiste de, pelo menos, dois sistemas diferentes: a memória literal e a memória essencial. A memória da essência fica responsável por armazenar o significado do evento ocorrido e a memória literal armazena lembranças específicas do evento. Esses sistemas são paralelos e independentes.

A partir desta ideia é visto que as memórias possuem três tipos de instruções: literais, semânticas e literais/semânticas. As falsas memórias surgem a partir de fatores externos que vão além dos fatores semânticos, como por exemplo fatores emocionais que influenciam no significado do evento ocorrido.

Além do mais, há estudos realizados por pesquisadores, tal como Loftus, que afirmam a possibilidade de implantação de falsas memórias. A pesquisadora Loftus chama as falsas memórias de “inflação da imaginação”. Em tais casos, algumas pessoas acreditam sofrer traumas que não ocorreram com base na afirmação recorrente.

Um exemplo é a situação narrada por Loftus que foi documentada em 1992, quando um terapeuta ajudou Beth Rutherford, então com 22 anos, a “recordar” que entre os 7 e 14 anos havia sido violentada com regularidade pelo pai (um pastor), inclusive com a ajuda da mãe. Recordou também, a partir das técnicas de induzimento, que havia ficado grávida duas vezes, tendo realizado sozinha os abortos, utilizando um cabide. Finalmente, exames médicos demonstraram que a jovem ainda era virgem e que nunca havia engravidado. Ela processou o terapeuta e, em 1996, recebeu 1 milhão de dólares de indenização.

Deve se analisar que todo ato visto é dotado de subjetividade de percepção, que trata de uma propensão a avaliar pessoas e coisas sob uma

perspectiva individual. Ou seja, quando a prova testemunhal é apresentada os fatos divididos passaram por um filtro individual, no qual, a testemunha analisou e julgou tais atos, que são, conseqüentemente, apresentados com base nas experiências e avaliações próprias.

Tal subjetividade gera uma maior relativização das provas testemunhais, pois a sua realidade, sua cultura, idade, sexo e vivencia faz com que a mesma realize uma peneira inconsciente de determinadas ações e detalhes que poderiam ser cruciais para as investigações.

Com base em tais relatos é evidente que a prova testemunhal poderá ser relativizada com base na inserção de novas provas, já que a mesma é o meio probatório mais frágil, pois tem como base o lapso de memória. Sem dúvidas, ela possui uma grande importância no processo penal, mas deve ser analisada minuciosamente com a utilização de novas tecnologias que poderão reduzir os danos decorrentes do fator humano.

2 CRIMES SEXUAIS E MEIOS PROBATÓRIOS

É evidente que para que se alcance a efetiva prestação jurisdicional é necessária a atividade probatória, sendo imprescindível que o operador do direito utilize dos meios adequados para cada tipo penal, atendendo as especialidades do caso analisado.

Os crimes sexuais encontram previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal e apresentam peculiaridades no seu processo de investigação. Para que o sujeito ativo que praticou crimes contra a dignidade sexual seja condenado, é indispensável a comprovação da autoria e materialidade do delito, para que assim o magistrado possa avaliar as provas e julgar a ação procedente ou improcedente, aplicando-se o direito ao caso concreto. (GRECO FILHO, 2013, p. 228).

Nos crimes sexuais existe uma maior dificuldade em comprovar o delito com documentos, pois, em sua maioria, tal delito ocorre de maneira longe dos olhos de outros senão dos próprios protagonistas, às escuras, sendo poucas as situações em que há abundância de provas para a condenação do acusado, mas não inexistentes, como se pode constatar pela seguinte jurisprudência (NUCCI, 2014, p. 142):

TJRJ: “Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, ainda que de pouca idade, tem especial relevância probatória, ainda mais quando harmônica com o conjunto fático-probatório. A violência sexual contra criança, que geralmente é praticada por pessoas próximas a ela, tende a ocultar-se atrás de um segredo familiar, no qual a vítima não revela seu sofrimento por medo ou pela vontade de manter o equilíbrio familiar. As consequências desse delito são nefastas para a criança, que ainda se apresenta como indivíduo em formação, gerando sequelas por toda a vida. Apesar da validade do testemunho infantil, a avaliação deve ser feita com maior cautela, sendo arriscada a condenação escorada exclusivamente nesse tipo de prova, o que não ocorreu no caso concreto, pois a condenação foi escorada nos elementos probatórios contidos nos autos, em especial pela prova testemunhal, segura e inequívoca de E. e S., irmão e cunhada do acusado, que presenciaram a relação sexual através da fechadura da porta, bem como pelo depoimento da avó que também presenciou o fato, sem contar com a confissão do acusado e do laudo pericial que atestou rupturas antigas e cicatrizes no hímen” (Ap. 0009186-56.2012.8.19.0023/RJ, 1º C.C., rel. Marcus Basilio, 24.04.2013) (NUCCI, 2014, p. 142).

Nos crimes sexuais os meios probatórios muitas vezes se restringem ao testemunho da vítima e do autor do crime, o que gera um combate entre os fatos narrados. Nesse campo fértil da imaginação o magistrado se encontra em um ambiente hostil no qual deverá agir de maneira criteriosa ao analisar as versões narradas.

A dificuldade de comprovação e o grau de dano gerado por tais crimes faz com que se discute qual o melhor caminho para se averiguar a existência ou não do crime. Existe uma linha tênue que separa o crime não ser punível de maneira adequada e um inocente ser punido por algo que não cometeu.

2.1 EXAME DE CORPO DE DELITO

O exame de corpo de delito é a perícia destinada à comprovação da materialidade das infrações que deixam vestígios. A perícia é uma prova técnica realizada por uma pessoa com conhecimentos científicos ou artísticos dos quais o juiz possa necessitar. O exame de corpo de delito é regulado pelo artigo 158 e 159 do Código de Processo Penal, no qual torna obrigatório tal ato processual sendo realizado por perito oficial quando possível.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo à confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

É necessário para tal discussão determinar o significado de vestígio, indício e evidência, que por muitas vezes são utilizados como sinônimo. Enquanto o vestígio abrange, a evidência restringe e o indício circunstancia.

Vestígio trata-se de qualquer sinal, marca, objeto, situação fática ou ente concreto sensível, potencialmente relacionado a uma pessoa ou a um evento de relevância penal, e/ou presente em um local de crime, seja este último mediato ou imediato, interno ou externo, direta ou indiretamente relacionado ao fato delituoso.

Nas palavras de Mallmith (2007, p. 63), “as evidências, por decorrerem dos vestígios, são elementos exclusivamente materiais e, por conseguinte, de natureza puramente objetiva”. Neste sentido, indício seria uma circunstância conhecida, provada e necessariamente relacionada com o fato investigado, e que, como tal, permite a inferência de outra(s) circunstância(s).

A partir de tal diferenciação deve ficar claro que o exame de corpo de delido devera sempre ser realizado quando houver presença de vestígio, sendo indispensável, sob pena de nulidade, conforme previsto no Código de Processo Penal.

É indiscutível a inexistência de hierarquia entre as provas penais, entretanto, o procedimento científico aplicado na produção das provas periciais vai, em contrapartida, à fragilidade dos meios subjetivos das provas testemunhais. Ao tornar obrigatório tal ato, o legislador deixa evidente a importância da cientificidade que envolve esse instrumento probatório.

2.2 CRIMES SEXUAIS SEM VESTÍGIOS FÍSICOS: O VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL

No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes sexuais foram descritos como condutas que violam, independente da faixa etária, a dignidade sexual de outrem, seja ele homem ou mulher. A partir do ocorrido de tal violação é dever do Estado revelar a autoria do crime e, por meio do Poder Judiciário, punir o infrator.

Para que seja feita a descoberta da existência do crime e da autoria, o juiz deve-se utilizar de meios de provas convincentes que apresentem a realidade dos fatos mais próxima de ser alcançada. E isso, acaba por gerar uma decisão justa que pune os infratores e traz uma resposta à sociedade, principalmente nos casos de crimes sexuais que geram comoção social.

Deve, então, o juiz fazer um apanhado de todas as informações apresentadas no processo, tais como: documentos, depoimentos, interrogatórios e pareceres técnicos atribuindo a cada um o seu valor real dentro do processo.

A partir de então, proferir uma sentença com fundamentação nos dispositivos legais e nas provas apresentadas no processo.

É dever do magistrado superar a desidiosa iniciativa das partes na colheita do material probatório, esgotando todas as possibilidades para alcançar a verdade real dos fatos, como fundamento da sentença. É inegável que, mesmo nos sistemas em que vigora a livre investigação das provas, a verdade alcançada será sempre formal, porquanto “o que não está nos autos, não está no mundo”. (CAPEZ, 2014, p. 68).

Nos crimes sexuais é necessário que as provas sejam objetivas para que haja punição do infrator, não havendo margens para fatos subjetivos. Deve-se, portanto, realizar o exame de corpo de delito, caso haja vestígios capazes de direcionar a solução da ocorrência, conforme está explícito no artigo 158 do Código de Processo Penal.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo à confissão do acusado.

Tal dispositivo foi debatido no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e ficou determinado que não se pode arguir nulidade processual à inexistência de exame de corpo de delito.

A nulidade decorrente da falta de realização do exame do corpo de delito não tem sustentação frente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não considera imprescindível a perícia, desde que existentes outros elementos de prova. (STF, HC 76.265-3/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 18-10-1996, p.39847).

A configuração do crime de estupro prescinde da realização do exame de corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados são o bojo da ação penal. (STJ, HC 8.720/RJ, 6ª T., Rel. Min. Vicente Leal, DJU, 29-11-1999, p.126).

A partir dessa análise, surge a problemática em torno de crimes sexuais que não deixam vestígios e, portanto, somente podem ser comprovados com base em provas testemunhais, que muitas vezes são representadas somente pela palavra das vítimas. Ganha enfoque e destaque a palavra da vítima dentro do processo, podendo formar o convencimento sobre a existência ou não de um crime.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça começam a discutir a valoração da palavra da vítima que deve ser levada em consideração e utilizada como principal prova quando não se tem outros meios probatórios.

Palavra da vítima (jurisprudência anterior à Lei n. 12.015/2009):
STF: “1. Em se tratando de delito contra os costumes, a palavra da ofendida ganha especial relevo. Aliada aos exames periciais, elide o argumento da negativa de autoria” (STF, RHC 79788/MG, 2ª T., Rel. Min. Nelson Jobim, j. 2-5-2000, DJ 17-8-2001, p. 52).
STJ: “A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não têm testemunhas, ou deixam vestígios. II – Para efeito de apreciação em sede de writ, a autoria do delito pelo qual os pacientes restaram condenados está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas. Writ denegado” (STJ, HC 46597/MG, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. 6-12-2005, DJ 13-2-2006, p. 838).

Seguindo as mesmas considerações o STJ afirma em julgados de extrema importância o valor que a palavra da vítima possui. No julgado apresentado abaixo afirma-se que as declarações da vítima deverão ser utilizadas para informar e convencer sobre a tentativa do estupro sofrido, mesmo a vítima sendo menor e possuindo maiores dificuldades em apresentar os lapsos temporais.

STJ: “I. Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima – menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato –, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório. II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente 46 porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator” (STJ, REsp 700800/RS, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 11-3-2005, DJ 18-4-2005, p. 384). Por fim, TJRS: “Prova. Crime contra os costumes. Palavra da vítima. Valor. Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é a única. E ela prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, não irá acusar desconhecido da autoria de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo, acusando um inocente. No caso, as declarações

da vítima informam e convencem sobre a tentativa de estupro sofrida por ela e seu autor, o apelante. Apelo defensivo desprovido. Por maioria” (TJRS, Ap. Crim. 70010755536, 7ª Câmara Criminal, Rel. Sylvio Baptista Neto, j. 14-4-2005.

A palavra da vítima ganha grande valor dentro do julgamento e pode ser utilizada para reconhecer a atitude criminosa, guardando suas ressalvas. Ao lidarmos com o lapso temporal de uma pessoa que sofreu traumas deverá ser analisado de maneira mais criteriosa a descrição dos fatos, sendo resguardado o contraditório e a ampla defesa por parte do acusado, que poderá apresentar novas provas.

2.3 VALORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA

A prova técnica no sistema acusatório trata-se de um órgão útil para as partes antes que ao juiz, ela serve para criar debates e aferrar premissas importantes. Dessa maneira, a prova técnica serve para gerar um conhecimento comum às partes e ao juiz sobre questões que não poderiam ser digeridas com base no saber ordinário.

Entretanto, conforme afirma Denti (apud GOMES FILHO, 1997, p. 155) “o progresso da ciência não garante uma pesquisa imune a erros e seus métodos, aceitos pela generalidade dos estudiosos em um determinado momento, podem parecer errôneos no momento seguinte”. O conhecimento científico deve ser reconhecido e tem um valor real, mas não deve ser endeusado como absoluto.

A prova técnica demonstra a probabilidade de um aspecto delitivo, no qual não deve gerar adivinhação a respeito de todo o fato ocorrido. Quando se acha material genético do réu no esperma encontrado na vítima é comprovado que os mesmos tiveram relação sexual, entretanto, não se pode comprovar com certeza que houve um abuso sexual.

Para que todo o fato ocorrido seja comprovado, é necessária a junção de vários tipos probatórios, não podendo eleger a prova técnica como a “rainha das provas”. Deve-se sempre lembrar que todas as provas são relativas, e todas possuem o mesmo valor probatório durante o processo penal.

Em concordância com tal afirmação, o artigo 182 do Código de Processo Penal deixa a cargo do juiz, optar pela utilização ou não do laudo pericial: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”. Portanto, a prova técnica não vincula o julgador, que continua livre para analisar a utilização da prova de acordo com o contexto probatório.

A não vinculação significa que o juiz tem liberdade para analisar os aspectos subjetivos do meio probatório, considerando a real eficácia dele no processo. Portanto, o juiz deverá analisar e fazer uso da prova de acordo com a sua eficácia e necessidade dentro do processo.

Em contrapartida, essa abertura para a utilização ou não da prova técnica pode gerar prejuízos para a decisão jurídica. Esse meio probatório, quando utilizado de maneira desacerbada para concluir afirmações não comprovadas, pode gerar injustiça, mas quando desclassificada de maneira inadequada gera impunidade no processo penal.

A livre análise das provas, quando se tratam de provas técnicas, deve ser bem analisada, pois esse meio probatório é claro e objetivo e quando analisado de maneira adequada traz premissas que não poderiam ser encontradas por outro meio.

Assim sendo, a livre apreciação das provas deve ser utilizada pelo julgador de maneira consciente para que as respostas apresentadas pelas provas sejam analisadas de maneira objetiva, justificando somente atos comprovados e suprindo todas as divergências possíveis no processo.

3 FORÇA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM CRIMES SEXUAIS

Os crimes sexuais se encontram previstos nos artigos 213 a 217-A do Código Penal e possuem uma maior dificuldade para comprovação. Para que o acusado seja condenado da prática do crime é necessária que exista a comprovação de materialidade e autoria, bem como a ausência de dúvida sobre esses fatores. É necessário que o julgador tenha total convicção do fato histórico apresentado, pois se houver dúvida, esta deve privilegiar o sujeito ativo do processo.

A partir deste cenário complexo, surgem diversas discussões, inicialmente deve-se avaliar que o crime em questão possui uma maior dificuldade probatória e, por muitas vezes, o processo é fundado na palavra da vítima e na palavra do suposto agressor. Nessas condições, deve-se ser levado em conta o peso da palavra da mulher em uma sociedade cujos preceitos machistas ainda são prevalentes e, os perigos da falsa memória.

Tal análise lida com uma linha muito tênue, a análise inadequada poderá gerar a absolvição de um responsável por crimes sexuais ou a condenação de um inocente. Dentro de tal situação, é importante discutir se a palavra da vítima pode sustentar uma condenação; qual dosimetria deve-se ser realizada; e também, como afastar o perigo das falsas memórias.

3.1 SUFICIENCIA COMPROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Os crimes sexuais devem ser analisados com o maior cuidado, de acordo com Arrielle Devoyne (2018, p. 45), “Os crimes sexuais não podem ser analisados como os outros crimes, desde o tocante de discutir sobre o crime até

a parte processual, por meio da prova”. Esse delito demanda uma maior atenção, pois ocorre às obscuras e por diversas vezes não possui materialidade do delito e nem testemunhas.

É evidente que o sistema probatório é amplo e deve ser utilizado de maneira adequada, sendo necessário explorar todas as provas apresentadas durante o processo. Entretanto, ficou claro que os crimes sexuais demandam uma atenção e que devem ser analisadas, mais a fundo, as provas utilizadas.

Quando tratamos de um crime que gera grande comoção social e prejuízos imensuráveis, é necessário fazer uso de todos os meios necessários para sanar a autoria do delito. Fica evidente a necessidade de utilização de provas objetivas, tais como as perícias, para evidenciar de maneira clara quem foi o autor do crime, entretanto, a polêmica se inicia a partir da análise extensiva do que a prova apresenta e da inexistência de vestígios.

Surge, então, o questionamento: será que os depoimentos das vítimas de violência sexuals são suficientes para a comprovação ou não da ocorrência de crimes dessa natureza?

É consolidado que a palavra da vítima, em crimes sexuais que possuem como única fonte que comprove a existência do crime o testemunho do ofendido, carrega um grande valor, entretanto, deve-se seguir uma descrição lógica dos fatos.

Embora a palavra do ofendido deva ser considerada com reservas, exigindo-se que seja sempre confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos, não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, possui alto valor, como nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual, os quais, cometidos na clandestinidade, não apresentam testemunhas. Neste sentido, é pacificada a jurisprudência. (Ibid, p. 1685.)

Afinal, como a maioria das provas possui valor relativo e, ainda que se trate de hipótese que não haja nenhuma outra prova direta, deverá o magistrado, para o bem de valorá-la, socorrer-se, no mínimo, da prova circunstancial (ausência de álibi convincente, presença de antecedentes judiciais pela prática de crime semelhante ao imputado, contradições entre as versões do réu prestadas na polícia e em juízo, coerência da versão da vítima sempre que ouvida etc.) (AVENA, 2014, p. 1.685).

Quando em um processo penal se discute a existência da prática de um crime sexual e a sua autoria é utilizado como única prova as declarações da vítima, cabe ao acusado a incumbência de mencionar e trazer aos autos fatos e provas que favoreçam sua defesa, dando ao juiz o direito à dúvida.

O que entra em conflito é o de ainda vivermos em uma sociedade machista, no qual por diversas vezes a mulher é vista como a “pessoa rejeitada que deseja vingança”. Muitas das vezes, quando se levanta discussões que envolvem denúncia dos crimes sexuais, a palavra da vítima é colocada em dúvida a cada segundo, mesmo que a descrição fática demonstre a veracidade do que está sendo apresentado.

Conforme foi dito acima, os órgãos julgadores reconhecem que a palavra da vítima é de suma importância para sanar o caso apresentado, entretanto, a falta de valoração adequada gera a desqualificação do que está sendo apresentado. É óbvio que existem casos em que se possam ocorrer o falso testemunho e a imputação inadequada do crime, mas deve-se analisar se realmente é condizente a afirmação.

Quando uma mulher denuncia um crime sexual, ela passa por diversas situações constrangedoras, nas quais se abrem questões íntimas e um espaço de julgamento. Por ser um percurso tão complexo, é necessário partir da ideia que a mulher está ali como vítima, e mesmo que a fala dela deva ser analisada e coerente com a história fática, não se deve vê-la como suposta suspeita de falso testemunho.

Outro ponto que deve ser analisado com cuidado são as falsas memórias estudadas por Freud em seu livro “A Etiologia da Histeria” (1896), onde ele trata sobre os impactos de falsas memórias em depoimentos da área jurídica. As falsas memórias ou memórias ilusórias são memórias de eventos que nunca foram efetivamente vivenciados pelo sujeito e, portanto, não terão coerência lógica com os fatos narrados.

Uma das formas de criação é o chamado de “procedimento de sugestão de falsas memórias” que ocorre quando os questionamentos estimulam a criação de um fato. Outro fator é o impacto emocional do evento vivenciado, quanto maior é o impacto, maior poderá ser a criação de fatos inexistentes.

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES JR, 2019, p. 573).

Tais afirmações demonstram a complexidade da análise e investigação de crimes sexuais, nas quais o julgador sempre deverá partir do pressuposto do papel delicado que a vítima está desempenhando, mas sem deixar de lado a análise científica do que está sendo apresentado. Deve-se partir do pressuposto de que há um motivo para aquilo que está sendo apresentado, há um motivo para se procurar no fato histórico a coerência dos depoimentos e da ordem cronológica.

Portanto, cabe ao juiz a análise lógica dos fatos apresentados, interpretando as versões, analisando as provas e ponderando os fatos narrados. No caso de dúvida sobre a existência do delito e sua autoria, o juiz deverá absolver o réu para que não exista condenação injusta.

A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas; só a defesa possui certos recursos, como os embargos infringentes; só cabe ação rescisória penal em favor do réu (revisão criminal). (CAPEZ, 2014, p. 79).

Dessa maneira, a palavra da vítima poderá ser validada pelo juiz como única fonte de prova da existência de um crime sexual, entretanto, deve ser observado o devido processo legal, sendo resguardados o contraditório e a ampla defesa. Caso exista dúvida sobre as declarações proferidas pela vítima, deve-se reconhecer a presunção de inocência, sendo o réu absolvido.

3.2 CAPACIDADE DA VÍTIMA PARA O ÔNUS DA PROVA

No processo penal brasileiro aquele que acusa é responsável pelo ônus da prova, no qual tem o dever de apresentar de forma contundente quais são os

vestígios que fazem o mesmo crer que aquele sujeito é responsável pelo crime apresentado.

Transportando estes conceitos para o campo probatório, o ônus da prova é a faculdade de os sujeitos parciais produzirem as provas sobre as afirmações de fatos relevantes para o processo, cujo exercício poderá levá-los a obter uma posição de vantagem ou impedir que sofram um prejuízo. A Constituição assegura a presunção de inocência, que tem como um dos seus aspectos fixar a regra de julgamento do processo penal: *in dubio pro reo*. (BADARO, 2012, p. 320)

Entretanto, quando se tratam de crimes sexuais, muitas vezes não se obtém vestígios suficientes para a utilização de meios probatórios objetivos. A partir de tal análise, surge o questionamento se a vítima de crimes sexuais possui capacidade para o ônus da prova.

Conforme amplamente discutido acima em casos envolvendo crimes sexuais que não deixam vestígios, o Supremo Tribunal de Justiça já pacificou a ideia de que a palavra da vítima poderá ser analisada pelo julgador como justificativa central para a condenação, mas deve-se ser observada a sequência lógica dos fatos.

O julgador deverá analisar a maneira como o crime ocorreu, a possibilidade de existência ou não de vestígios, e a narrativa apresentada pela vítima. A partir desse momento, deverá ser respeitado o direito de defesa tendo o julgador liberdade para ponderar sobre os meios probatórios apresentados.

A vítima, mesmo não possuindo provas objetivas, ficará responsável pelo ônus da prova, podendo supri-lo com o seu testemunho realizado de maneira coerente e incontestável. Entretanto, caso a outra parte consiga estabelecer a dúvida, o magistrado deverá absolver o réu de acordo com o princípio do *in dubio pro reo*.

Desta maneira, a vítima poderá suprir ônus da prova com base no seu testemunho, mas sempre resguardado o contraditório. Fica evidente que o processo penal é uma soma de fatores que deverão ser ponderados, o magistrado deverá observar o caminho lógico dos fatos apresentados e determinar se a materialidade e autoria do fato poderá ser afirmada com base nos fatores apresentados.

Sempre deve ser observado todos os princípios legais e resguardado a ideia de que para que o acusado sai do “estado de inocência” não deverá existir dúvida da coerência dos fatos apresentados. Caso exista compatibilidade nos casos narrados o ônus da prova poderá ser suprido somente com o testemunho da vítima.

3.3 ANÁLISE DO DEPOIMENTO DE VÍTIMAS MENORES

Quando se tratam de crimes sexuais contra menor, a oitiva da vítima e a valoração do depoimento se tornam mais delicados. Atualmente, tal depoimento é realizado a partir da oitiva especializada, que originalmente era chamado de depoimento sem danos, criado pelo atual Desembargador do TJ/RS, José Antônio Daltoé Cezar.

A colheita é realizada em sala separada, por psicólogos ou assistentes sociais de maneira indireta, de forma que a vítima se sinta à vontade. O juiz, o Ministério Público, o réu e o advogado acompanham o depoimento em tempo real, mas em sala diversa, por um sistema audiovisual, o que possibilita que a vítima não fique diante do agressor. (ORTEGA, 2016).

Tal depoimento seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando forem casos de violência sexual contra menor de 21 anos. Não sendo admitido novo depoimento especial, salvo quando houver imprescindibilidade pela autoridade que deverá ser justificada. Para isso também é necessária a concordância da vítima e do seu responsável.

É importante que a escuta seja realizada por profissionais de maneira adequada para que os danos gerados pelo crime não sejam maximizados. Portanto, o legislador cuidou para que tal oitiva seja realizada por especialistas da maneira mais leve possível.

Outra peculiaridade do depoimento do menor de 21 anos é a maior incidência das falsas memórias, assunto já apresentado anteriormente. No Brasil, temos um exemplo de criação de falsas memórias geradas pela oitiva

inadequada de menores pelos pais, o caso da Escola Base em São Paulo. Diversos meios de comunicação disseminaram a ideia de que, nessa escola, os alunos haviam sido abusados sexualmente, depois da oitiva de uma mãe que afirmava que seu filho confirmava os fatos.

Nesse caso deve ser discutido a ideia do surgimento do imaginário coletivo no qual é reforçado em uma comunidade ou grupo de pessoas que uma lembrança possui um significado específico para ela e comum a todas as pessoas que fazem parte dela. Entretanto, nem sempre essa lembrança é interpretada de acordo com a veracidade dos fatos.

No caso apresentado foi comprovado que a interpretação equivocada de um integrante do grupo gerou um significado específico divergente da realidade existente, o que gerou uma comoção da comunidade a partir da ideia do imaginário coletivo cultivado pelo grupo.

Entretanto, foi comprovado que a colheita de informações foi realizada de forma inadequada, na qual havia inflação da imaginação e os fatos apresentados não apresentavam coerência. Tal caso gerou grandes prejuízos para os proprietários da escola, os funcionários do local e as crianças que passaram por todo o processo de investigação e implantação de falsas memórias e traumas.

O caso da Escola Base surgiu a partir da colheita de informações inadequadas e a divulgação de informações de maneiras desacerbadas sem a busca da realidade dos fatos. O uso da mídia em massa para gerar expectadores gerou um prejuízo enorme para as investigações, o que fez com que a população clamasse por uma punição contra inocentes.

Portanto, é explícita a dificuldade de investigação e oitiva de crimes sexuais, entretanto, quando se tratam de vítimas menores, é necessário que tal meio probatório seja realizado e, interpretado, de maneira mais cuidadosa ainda, para que não existam impunidade e injustiça durante o processo.

A dificuldade da investigação dos crimes sexuais é tratada em todo o trabalho, mas quando lidamos com vítimas vulneráveis tal processo se torna ainda mais complexo. Na maioria dos casos essas vítimas quando passa por algum trauma tende a se esconder e recolher, o que torna a oitiva mais delicada.

Quando o vulnerável passa por um trauma grande como a violência sexual o mesmo possui maior dificuldade de expor o que sente e organiza as informações que possui. O indefeso acaba não apresentando os fatos e recolhendo todo o sentimento, o que gera mudança em seus comportamentos.

Para discutir tal tema é necessário analisar os mecanismos psíquicos de defesa perante aos traumas. Os mecanismos de defesa são subterfúgios criados pelo ego (a concepção que todo mundo tem a respeito de si mesmo) diante de determinadas situações, com o objetivo de proteger a pessoa de prováveis dores, sofrimentos e decepções.

Em diversas situações esses mecanismos fazem com que o menor se recolha e se fecha para todos a sua volta. A partir de então surge alguns sinais de introspecção que poderão ser utilizados para verificar que alguma violência ocorreu.

É de extrema importância que os responsáveis estejam sempre em alerta a respeito de comportamentos novos e que produzam um ambiente seguro para que o vulnerável apresente seus medos e frustrações. E, caso exista alguma possibilidade de traumas, que seja contratada uma escuta eficaz e preparada para fazer a análise das ideias apresentadas.

Fica evidente que ao analisarmos os crimes sexuais e o testemunho das vítimas estamos trabalhando em um ambiente volátil no qual as lembranças poderão ser a peça chave para comprovar a materialidade e autoria do fato. Nesse caso, o ambiente trabalhado possui uma linha tênue entre a punição inadequada e a falta de punição.

Para suprir o ambiente subjetivo da mente é necessário que todo o processo de julgamentos dos crimes sexuais obedeça de forma objetiva os princípios constitucionais e os procedimentos adequados. Deve sempre ser realizado de maneira respeitosa e adequada a oitiva da vítima, partindo do pressuposto que a mesma acaba de sofrer um trauma e que precisa de profissionais adequadas à sua volta.

Desta maneira, o processo penal possui toda metodologia adequada para realizar de maneira coerente o julgamento dos crimes sexuais, entretanto, cabe

ao julgador ficar atento a todos os fatos e analisar a lógica apresentada durante o processo, sempre resguardando as peculiaridades do caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise crítica da valoração do testemunho da vítima nos crimes sexuais e os procedimentos penais no julgamento destes casos. Durante o trabalho foi realizado uma pesquisa que iniciou nos princípios constitucionais intrínsecos do processo penal. Foi verificado que o Direito Processual Penal parte da ideia do estado de inocência.

Durante o desenvolvimento do trabalho houve um aprofundamento no conceito e função das provas, sendo levantada a discussão da eficácia probatória das provas orais. Foi constatado que esse tipo de prova possui imprecisões que, talvez até sem malícia, pode deturpar os fatos como o fito de favorecer a parte, o que traz uma sensibilidade maior na utilização de tal mecanismo.

Foram analisados os principais princípios constitucionais que deverão ser resguardados durante todo o processo penal, sendo eles o Princípio da Livre Avaliação da Prova, O Princípio do Contraditório, O Princípio do Estado de Inocência e o Princípio da Ampla Defesa.

A partir de então foi discutido, com base nesses princípios, como é realizada a valoração das provas e se o processo é realmente uma investigação da verdade. Após grandes evoluções a valoração das provas depende da análise subjetiva do julgador, perfazendo a ideia de que existem provas mais eficazes. Foi estudado que inicialmente o processo penal se baseava em tabelas que determinava o valor de cada prova e que a “verdade” deveria ser alcançada com base em provas de “alto valor”, como exemplo a confissão.

Com o avanço dos princípios constitucionais e é a diferenciação da verdade material e verdade formal as provas passaram a possuir o mesmo grau de serventia no processo penal. Ficou evidente que a busca deve ser a da verdade formal, respeitando os direitos fundamentais e reconhecendo a limitação processual.

Com isso, chega à conclusão que o direito processual penal analisa os fatos apresentados no processo que a verdade alcançada é a verdade formal, na qual é necessário que todos os meios probatório legais sejam utilizados e que os procedimentos sejam respeitados.

Surgiu então a análise das provas orais e sua relatividade. Fica cristalino que esse meio probatório é o mais utilizado, entretanto, o mais volátil. Quando trabalhamos no solo das memórias deve ser colocado em evidencia as limitações da memória e a existência dos equívocos gerados pela mente.

Nesse ambiente é discutido o surgimento das falsas memórias que não se refere as mentiras. Trata-se de uma ideia que a testemunha acredita fielmente que existiu, deslizando-se em seu imaginário sem ter consciência disso. Para se resguarda da injustiça faz necessário sempre analisar o processo como um todo, o que manterá a existência de coerência entre os fatos narrados.

Posteriormente foram estudados os crimes sexuais e os meios probatório, no qual verificou a fragilidade da investigação deste delito. Quando analisamos os tipos penais presente nos artigos 213 2 217 A do Código Penal verificamos que existe uma maior dificuldade em comprovar estes atos com documentos, pois a maioria dos casos ocorre às escuras.

É explicito no artigo 158 do Código de Processo Penal que o exame de corpo de delito é indispensável, não podendo ser suprido pela confissão do acusado. A divergência se inicia no momento em que não há vestígios materiais do crime que ocorreu.

O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça ressalta a extrema importância da valoração adequada do testemunho da vítima. Fica pacificado a ideia de que as declarações poderão ser utilizadas para informar e convencer o julgador da materialidade e autoria do ilícito.

Por conseguinte, é analisado as provas técnicas e suas valorações. Esse meio probatório demonstra a probabilidade de um aspecto delitivo, no qual não deve gerar adivinhações de todos os fatos ocorridos. Esta não pode possuir um valor maior do que as outras provas, tendo de ser ponderada junto com as demais.

Devemos destacar a importância da análise mais criteriosa no depoimento das vítimas menores, no qual o ambiente das memórias se tornam ainda mais volátil. Foi visto que a criação das falsas memórias possui maior incidência e pode gerar a criação de uma imaginação coletiva.

Portanto, o testemunho da vítima poderá e deverá ser a base de um julgamento quando não existir outros meios probatórios, os procedimentos de colheita forem realizados de maneira adequada e existir coerência nos fatos apresentados durante todo o processo. É de extrema importância que o julgador se prenda aos princípios fundamentais para fazer as análises e tomar a decisão de forma justa.

Com base em todo o estudo realizado chegamos à conclusão de que o testemunho da vítima é somente uma parte de todo o procedimento de julgamento. Ele deve possuir alto valor probatório, como as demais provas, entretanto, deve ser levado em contato todos os fatos apresentados. Para que seja possível alcançar a justiça de maneira mais eficaz é necessário que todos os procedimentos sejam seguidos obedecendo os princípios constitucionais.

Quando o trabalho foi iniciado o objetivo era questionar se o processo penal está realizando a valoração do testemunho da vítima de forma adequada e se poderia ser realizado de forma mais eficaz. A partir de várias leituras e jurisprudências verificamos que esse meio probatório vem ganhando cada dia mais importância e sendo determinadas formas adequadas para a utilização.

Com o decorrer do trabalho foi verificado que os julgadores cada vez mais reconhecem a importância do testemunho da vítima e tenta, dentro da lógica processual, utilizar de tais argumentos para fazer a “justiça”. Deve-se lembrar que o processo de investigação não consegue alcançar a verdade real, mas com os avanços de análise a tendência é se aproximar cada vez mais do fato ocorrido.

Durante o trabalho foi concluído que a valoração já está sendo discutida e possui respaldo jurisprudencial para ser executada da melhor maneira possível. Entretanto, os desafios encontrados estão presentes na peculiaridade dos casos e a linha tênue entre a justiça e a injustiça. Desta forma, conclui-se que é necessário que cada vez mais os julgadores analisem com cautela todo o

procedimento e as provas apresentadas, para que assim o objetivo do processo penal seja alcançado.

REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.15.

ARRAES, Arrielle Devoyno. **O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ARIELLE-DEVOYNO-ARRAES.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 1685.

BACILA, Carlos Roberto. **Princípios de Avaliação das Provas no Processo Penal e as Garantias Fundamentais**. In: BONATO, Gilson (Org.). **Garantias Constitucionais e Processo Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 99

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro, Campus, Elsevier, 2012. p. 27

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 669. 35Ibid, p. 669

CARNELUTTI, Francesco. **Verità, Dubbio e Certezza**. **Rivista di Diritto Processuale**, v. XX (II serie), 1965, p. 4- 9.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro** 1998, p. 191.

CORDERO, Franco. **Procedimento Penal**. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá, Temis, 2000. v. 2, p. 3

DAMÁSIO, António. **O Erro de Descartes**. São Paulo, Companhia das Letras, 1996. p. 478

DIAS, Jorge de Figueiredo. 1974. **Direito processual penal - Clássicos Jurídicos**. 1. São Paulo : Coimbra, 1974.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón – teoría del garantismo penal**. 2. ed. Madrid, Trotta, 1997. p. 4 e s.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1031>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

- _____. **Curso de direito penal: parte especial**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à Prova no Processo Penal**. São Paulo, RT, 1997. p.
- LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica...**, 2020.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro de. 2017. **Manual de processo penal**. 5ª. Salvador : JusPodvim, 2017
- MALLMITH, Décio de Moura. **Corpo de delito, vestígio, evidência e indício**. 2007.
- MENDES, Paulo de Sousa, **As proibições de prova no processo penal**, in: AA. VV., Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, p.132.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- _____. **Manual de direito penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- _____. **Manual de processo e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.
- ORTEGA, Flávia Teixeira. **Validade do depoimento sem dano nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes**. Jusbrasil. Disponível em <[TTPS://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/274542408/validade-do-depoimento-sem-dano-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-criancas-e-adolescentes](https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/274542408/validade-do-depoimento-sem-dano-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-criancas-e-adolescentes)> Acesso em 19 mai. 2018.
- ORTEGA, Flávia Teixeira. **Nova Lei 13.431/17 dispõe sobre o depoimento sem dano**. Jusbrasil. Disponível em <[TTPS://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/530851128/nova-lei-13431-17-dispoe-sobre-o-depoimento-sem-dano](https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/530851128/nova-lei-13431-17-dispoe-sobre-o-depoimento-sem-dano)> Acesso em: 14 mai. 2018.
- SILVA, Germano Marques da, **Curso de Processo Penal**, Vol. II, 2011 p. 138.
- SCHÖNKE, Adolf. **Direito processual civil**. Campinas : Romana, 2003.
- TARUFFO, Michele. **La Prueba de los Hechos**. Madrid, Trotta, 2002. p. 81.

POLASTRI LIMA, Marcellus. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007. p. 468

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, vol. 1, São Paulo: RT, 2007, p. 449).